



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2026

“Dispõe sobre a destinação de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura pelas secretarias municipais de Ereré/CE, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado e obrigado a destinar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total utilizado na aquisição de gêneros alimentícios pelas Secretarias Municipais de Ereré/CE para compra direta da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

§1º O percentual previsto no *caput* deste artigo deverá ser observado nos processos licitatórios, chamadas públicas e demais procedimentos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele definido nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º. As aquisições de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar deverão priorizar:

- I – Produtores rurais domiciliados no Município de Ereré/CE;
- II – Associações e cooperativas da agricultura familiar sediadas no Município de Ereré/CE ou na região do Vale do Jaguaribe;
- III – Produtos produzidos de forma sustentável e compatíveis com os hábitos alimentares locais.

Art. 3º. Poderão participar dos processos de fornecimento previstos nesta Lei:

- I – Agricultores familiares individuais;
- II – Grupos formais e informais da agricultura familiar;
- III – Cooperativas e associações de produtores rurais.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

Parágrafo único. Os participantes deverão apresentar a documentação exigida pela legislação vigente, especialmente a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP ou documento equivalente que venha a substituí-la.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações de incentivo, capacitação e assistência técnica aos agricultores familiares, visando garantir condições adequadas de participação nos processos de contratação pública.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erere/CE, 20 de maio de 2026.

Dannilo Augusto Freire
Vereador - PSB



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a agricultura familiar do Município de Ereré/CE, promovendo o desenvolvimento econômico local, a geração de renda no campo e a valorização dos pequenos produtores rurais.

A agricultura familiar desempenha papel fundamental no abastecimento alimentar da população, sendo responsável por significativa parcela dos alimentos consumidos diariamente. A destinação de percentual mínimo de 20% das aquisições de gêneros alimentícios realizadas pelas Secretarias Municipais representa importante instrumento de incentivo à produção local e de fortalecimento da economia rural.

Além de fomentar o desenvolvimento econômico, a medida contribui para a segurança alimentar e nutricional, assegurando produtos mais frescos e adequados aos hábitos alimentares da população.

O projeto também está em consonância com os princípios constitucionais da função social da administração pública, do desenvolvimento sustentável e da valorização da agricultura familiar, observando ainda as diretrizes previstas na Lei Federal nº 11.326/2006.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Dannilo Augusto Freire

Dannilo Augusto Freire
Vereador - PSB